



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 67.44.2016.6.21.0152**

**Procedência:** BARÃO - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE –  
DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CLAUDIO FERRARI

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

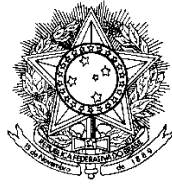
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, e no artigo 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 67.44.2016.6.21.0152**

**Procedência:** BARÃO - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE –  
DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFERIDO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** CLAUDIO FERRARI

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

## **1 – DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 125-128), em face da sentença (fls. 118-122) que deferiu o pedido de registro de candidatura de CLAUDIO FERRARI ao cargo de Prefeito do município de Barão-RS.

Colhe-se o relatório da sentença:

A Coligação Barão Pode Ainda Mais apresentou impugnação ao pedido de Registro de Candidatura de CLÁUDIO FERRARI, sustentando que o candidato foi demitido do Serviço Público em decorrência de processo administrativo, o que o tornaria inelegível. Sustentou ter tomado conhecimento do fato há pouco tempo. Arguiu se tratar de matéria passível de ser analisada de ofício. Pleiteou o reconhecimento de inelegibilidade do candidato impugnado. Juntou documentos (fls. 21-27).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Reconhecida a intempestividade da impugnação, prosseguindo o feito haja vista o reconhecimento da Ordem Pública da matéria (fls. 29-30).

O candidato apresentou defesa, sustentando a impossibilidade da análise dos argumentos, em razão da intempestividade, referindo que a parte impugnante tinha ciência do fato há bastante tempo, tanto que o Prefeito atual teria sido por ele notificado para prestar esclarecimento sobre a divulgação indevida de sua demissão do Bannisul. Aludiu não ter havido processo administrativo, tendo constado a demissão como justa causa como forma de o Sindicato autorizar a demissão já que para a demissão sem justa causa seria necessário o processo administrativo. Aludiu que era regido pela CLT. Aduziu que o Bannisul consiste em pessoa jurídica de direito privado. Referiu não se tratar de Servidor Público. Postulou a rejeição da impugnação. Juntou documentos (fls. 37-111).

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da causa de inelegibilidade (fls. 114-116).

Sobreveio a sentença que deferiu o pedido de registro e afastou a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "o", da LC 64/90. Entendeu a magistrada *a quo* ser inviável considerar a atividade desempenhada pelo pretense candidato junto ao Bannisul como Serviço Público. Além disso, consignou que não teria havido processo administrativo prévio à demissão a atrair a inelegibilidade apontada (fls. 118-122).

Em suas razões recursais (fls. 125-128), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que o empregado público da Sociedade de Economia Mista Bannisul enquadra-se no conceito de servidor público, e, portanto, considerando que CLAUDIO FERRARI fora demitido por justa causa pela instituição bancária, incide a inelegibilidade apontada.

Sobreveio acórdão pelo desprovisionamento do recurso (publicado na sessão do dia 29/09/2016), restando assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Candidato a prefeito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inelegibilidade. Demissão de cargo público. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que, julgando improcedente a impugnação, deferiu a candidatura ao cargo de prefeito, por entender não incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “o”, da Lei Complementar n. 64/90.

Demissão do cargo de empresa estatal, sob a espécie sociedade de economia mista. Na condição de empresa que explora atividade econômica, como revela o estatuto social, não configurada a demissão do serviço público, exigência para o reconhecimento da causa de inelegibilidade. Assentado pela Suprema Corte não contar como serviço público o tempo prestado à sociedade de economia mista.

Manutenção do deferimento da candidatura e, por consequência, deferido o registro da chapa majoritária.

Provimento negado.

Em face do julgamento pelo TRE-RS, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, e no artigo 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

**(i) afronta ao art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC 64/90**, diante da impossibilidade de deferimento do registro de candidatura a quem tenha sido demitido do serviço público;

## **2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão na sessão do dia 29/09/2016, e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(2.2) Prequestionamento:** os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

(...) Incontroverso, nos autos, que o recorrido foi demitido do Banrisul, sociedade de economia mista, após procedimento administrativo. A questão, portanto, cinge-se à incidência ou não da alínea “o” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, o qual dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

(...)

Não obstante, resta claro que não foi esta a opção do legislador ao fixar o caso de inelegibilidade da alínea “o” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Neste dispositivo, ao contrário dos anteriores, optou-se por não atingir todos os agentes públicos, mas tão somente “os demitidos do serviço público”. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, visa à aplicação da alínea “o”, acima transcrita, aos que forem demitidos por justa causa da administração indireta.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 – Da violação aos arts. 1º, inc. I, “o”, da LC 64/90 - inelegibilidade por ter sido o pretense candidato despedido, por justa causa, do emprego público em sociedade de economia mista estatal

O Exmo. Relator entendeu que, embora incontroverso, nos autos, que o recorrido foi demitido do Bannisul, sociedade de economia mista, após procedimento administrativo, as atividades desempenhadas pelo recorrido não se enquadrariam no conceito de serviço público, disposto no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC nº 64/90, o que afastaria a inelegibilidade suscitada pelo *parquet*.

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Inicialmente, é necessário que se esclareça que os empregados de sociedades de economia mista submetem-se ao regime das inelegibilidades previstas na Lei 64/90, haja vista que desempenham função pública e, nessa qualidade, devem guardar respeito aos princípios da Administração Pública, na expressa dicção do art. 37 do Texto Constitucional:

Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **a investidura** em cargo ou **emprego público** depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vale destacar que a Lei de Inelegibilidades veio para regulamentar o §9º do art. 14 da CF, no intuito de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Portanto, é preciso cautela ao se importar conceitos de outra área do direito para aplicá-los na seara eleitoral.

Referida norma da Lei Complementar 64/90 é composta por uma hipótese literal, texto normativo, e um elemento teleológico, qual seja a moralidade administrativa. Nesse contexto, serviço público para fins de aplicação da lei de inelegibilidades deve ser compreendido em um sentido amplo, ou seja, como toda atividade desempenhada pelo Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir do direito econômico e administrativo, a atividade econômica em sentido amplo se subdivide em atividade econômica em sentido estrito e em serviço público. Aquela, a princípio, é explorada pelo particular; este é de titularidade exclusiva do Estado. Contudo, a Constituição Federal permite que o Estado exerça atividade econômica em sentido estrito, por meio de sociedades de economia mista e empresas públicas, “quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”, nos termos do art. 173 da CF.

Assim, embora a atividade desempenhada pelo pretense candidato não estivesse contida no conceito estrito de serviço público, **ela é desempenhada em razão da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, o que denota o caráter público da atividade.**

Dessa forma, uma simples importação conceitual de serviço público, forjada pelo direito econômico/administrativo, é incompatível com o elemento teleológico da Lei Complementar 64/90 (MORALIDADE PÚBLICA), o qual delimita necessariamente o sentido da hipótese literal da norma. É dizer: serviço público para os fins da Lei Complementar 64/90 deve ser entendido como toda a atividade desempenhada pelo Estado, haja vista que tanto a administração direta quanto à indireta estão subordinadas ao princípio constitucional da moralidade administrativa, que é o elemento teleológico a ser perquirido quando da análise de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”.

Dessa forma, considerando o intuito moralizador e afeto à probidade administrativa da norma, a partir do exame da vida pregressa do candidato, resta claro que os empregados do Banrisul, Sociedade de Economia Mista, apesar de regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, para os fins da Lei Complementar 64/90, realizam atividade enquadrada no conceito de serviço público e, portanto, nessa qualidade podem incidir em causa de inelegibilidade, mormente pelo fato de que devem guardar respeito aos princípios da Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, colaciona-se precedentes jurisprudenciais:

Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. **Empregado do Banco do Brasil. Art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de desincompatibilização no prazo exigido.**

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINARIO nº 25552000, Acórdão nº 1348 de 28/08/2000, Relator(a) MARIA LUÍZA VIANA PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2000 ) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Deferimento do pedido no juízo originário. **O prazo de desincompatibilização para o empregado público municipal concorrer a cargo de vereança é de três meses anteriores ao pleito.** Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento negado.

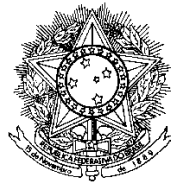
(Recurso Eleitoral nº 13822, Acórdão de 28/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2012 ) (grifado)

EMENTA: REQUERIMENTO. LEI N. 9.504/97. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PERÍODO PRÈ-ELEITORAL. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

**1. Segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 51, da SDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é assente o entendimento segundo o qual se aplicam aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, as restrições quanto à contratação, demissão e transferência de servidor previstas na legislação eleitoral.**

2. O só fato de a garantia da estabilidade provisória estar inserta na Lei n.º 9.504/97, que cuida da normatização das eleições, não altera a natureza da matéria, ou seja, não desnatura a competência da Justiça do Trabalho para apreciar eventual pedido de reconhecimento de dispensa imotivada em período vedado por lei eleitoral.

3. A solicitação de reintegração é assunto que encerra matéria trabalhista, uma vez que se origina de uma relação pré-existente, a saber: uma relação de trabalho. Além disso, o pedido de reintegração importa necessariamente no reconhecimento de direitos como: salário, férias com o terço constitucional, décimo terceiro, depósito de FGTS, auxílio alimentação, dentre outras verbas de natureza eminentemente laboral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Conforme disciplina o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004, compete à justiça trabalhista processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do distrito Federal e dos Municípios.

5. Trilhando a orientação do art. 86 do Código de Processo Civil, que diz que as causas serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, é imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para se pronunciar acerca da reintegração no emprego do funcionário demitido, do contrário, estar-se-ia a exercer jurisdição sobre matéria a qual a Constituição de 1988 não lhe reservou.

6. Declina-se da competência em favor da Justiça do Trabalho, de acordo com art. 113, § 21, do CPC.

(REQUERIMENTO nº 1756, Acórdão nº 3907 de 18/05/2006, Relator(a) MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE, Publicação: DOEAL - Publicado no Diário Oficial do Estado, Data 24/05/2006, Página 58 )

(grifado)

RECURSO ELEITORAL. REGISTO DE CANDIDATURA. FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

**"Integrando a chamada administração pública indireta, mantendo com ela relação de trabalho, de natureza profissional e em caráter não eventual, a conclusão necessária é que o recorrente encontra-se obrigado a desincompatibilizar-se de suas funções no prazo de 3 meses".**

(RECURSO ELEITORAL nº 2443, Acórdão nº 27999 de 16/08/2004, Relator(a) JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2004 )

(grifado)

Em relação à observância realizada pelo Exmo. Relator, no sentido de que não haveria nos autos informação clara acerca do fato gerador da demissão, é certo que a norma não faz tal exigência.

Além disso, como já ressaltado acima, é incontroverso que o recorrido foi demitido por justa causa, após procedimento administrativo, conforme inclusive reconhecido no acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, vale repisar que a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe acerca das condutas que ensejam a justa causa para a despedida do empregado:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

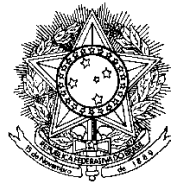
Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

Note-se que todos os dispositivos estão relacionados a condutas atentatórias à probidade, legalidade e moralidade no desempenho das funções.

Veja-se, inclusive, que os dispositivos são similares àqueles estipulados na Lei 8.112/90 para a aplicação da pena de demissão ao servidor público estatutário:

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Portanto, a despedida por justa causa do empregado público atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "o", da Lei Complementar 64/90.

Ainda, não há nos autos notícia de que a despedida tenha sido anulada ou suspensa por ato do Poder Judiciário:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Nos termos do que assevera o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis pra qualquer cargo: "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".

2. No caso dos autos, o agravante teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar.

3. A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.

**4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.**

5. Agravo regimental desprovido.

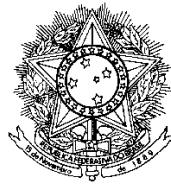
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 57827, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO EXAME NA SEARA PRÓPRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos.**

2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012).

**3. In casu,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010).

c) **A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.** 4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão agravada, impondo, bem por isso, a sua manutenção in totum por seus próprios fundamentos. 5. Incidência, na espécie, do enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 39519, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014 ) (grifado)

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão, a fim de indeferir o registro de candidatura de CLAUDIO FERRARI.

#### **4 – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que haja o indeferimento do registro de candidatura de CLAUDIO FERRARI, diante do reconhecimento da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da LC nº64/90.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**